

24.11.52

lei n° 560 de 1.12.52



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
DIGITALIZADO

EM: 25 / 10 / 52

Roberta Otobi

FUNCIONÁRIO

DATA 1 / 08 / 52

PROJETO DE LEI N°

114/52

ASSUNTO: Dispõe sobre a construção
de pequenas estádios esportivos

VEREADOR

José Aluisio Correia

LEI

N°

560

DE

1 / 12 / 52

DIOM

N°

106

DE

2 / 12 / 52

ARQUIVO



Lei: 005601952
Projeto: 01141952
Autor: ALUISIO CORREIA
Assunto: ESPORTE



LEI Nº 560, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1952.



Dispõe sobre a construção de pequenos estádios esportivos.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E SU SANCIONO A SEQUINTE LEI:

Art.1º - Fica autorizado o Prefeito Municipal de Fortaleza a / mandar construir nos distritos de Messejana, Parangaba, Antônio Bezerra e em Mondubim estádios destinados à prática de jogos esportivos, / notadamente o futebol.

§ 1º - Os estádios de que trata este artigo terão as dimen - sões mínimas exigidas pelas regras e convenções internacionais de fu - tebol, devendo néles serem construídas quadras para jogos de basquete, / volibol, etc., bem como arquibancadas simples, banheiros, aparelhos sanitários, vestiários e o mais que for julgado indispensável.

§ 2º - Fica igualmente autorizado o Executivo Municipal a ad - quirir, nas sedes dos referidos distritos e em Mondubim, a área devi - da de terrenos para a construção de estádios, por meio de compra, per - muta, cessão, doação ou desapropriação por utilidade pública e neces - sidade social, na forma da lei que regula a matéria.

Art.2º - Os estádios serão administrados pelas Sub-Prefeituras de Messejana, Antônio Bezerra e Parangaba, ficando a cargo desta a su - pervisão de de Mondubim, as quais ficam obrigadas a prevê-los de tudo que de futuro venham a necessitar.

§ único - As Sub-Prefeituras poderão cobrar ingressos a preços / populares, cujo produto terá escrituração especial e será destinado a cobrir as despesas com a manutenção, conserva e pavimento dos está - dios, devendo o saldo, quando houver, ser recolhido à Tesouraria da / Prefeitura, o qual constituirá renda extraordinária e com esse título será escriturado.

Art.3º - Os estádios, à medida que forem sendo construídos, se - rão entregues em uso aos respectivos distritos e em Mondubim, de /

ante ato solene, seguido de torneios e festivais desportivos.

§ único - Fica a critério do Prefeito a denominação de cada estádio que construir, salvo se preferir atender nesse sentido as sugestões dos habitantes dos mencionados distritos, bem como da imprensa local e entidades esportivas, inclusive a que controla os cronistas especializados.

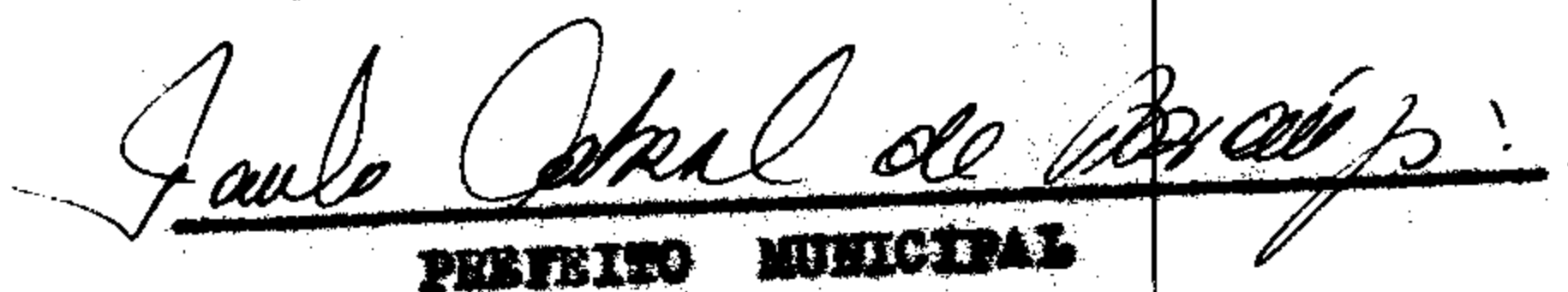
Art.4º - O Prefeito proporrá futuramente à Câmara Municipal, em mensagem dirigida a esse poder, a devida autorização para abertura do crédito especial destinado ao cumprimento desta lei, fazendo acompanhar o respectivo projeto de orçamento geral previamente verificado pela Seção Técnica da Secretaria Municipal de Urbanismo e Obras Públicas.


Art.5º - O Prefeito Municipal aproveitará funcionários das Sub-Prefeituras, a fim de exercerem as funções de fiscais dos futuros estádios esportivos.

Art.6º - Cumpra aos fiscais salarem pela boa conservação dos estádios, sugerindo e determinando medidas tendentes a melhorarem as suas condições técnicas, apresentando em cada trimestre um relatório circunstanciado à Secretaria Municipal de Educação e Serviços Internos, no qual deverá constar as providências que houverem adotado, com referência à vida dos estádios, sua utilização, renda, jogos realizados no trimestre, etc..

Art.7º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1953, revogadas as disposições em contrário.

PAGO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 10 DE
DE 1952.


PREFEITO MUNICIPAL


JAIME CÂMARA VIEIRA
SECRETARIO MUNICIPAL DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS
(Respondendo p. expediente)

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 114/52.

Dispõe sobre a cons-
trução de pequenos esta-
dios esportivos.



A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o Prefeito Municipal de Fortaleza, a mandar construir nos distritos de Messejana, Parangaba, Antônio Bezerra e em Mondubim estádios destinados à prática de jogos desportivos, notadamente o futebol.

§ 1º - Os estádios de que trata este artigo terão as dimensões mínimas exigidas pelas regras e convenções internacionais do futebol, devendo eles serem construídas quadras para jogos de basquetebol, voleibol, etc., bem como arquibancadas simples, banheiros, aparelhos sanitários, / e o mais que for julgado indispensável.

§ 2º - Fica igualmente autorizado o Executivo Municipal a adquirir, nos distritos e em Mondubim a área devida de terreno para a construção de estádios, por meio de compra, permuta, cessão, / doação ou desapropriação por utilidade pública e necessidade social, na / forma da lei que regula a matéria.

Art. 2º - Os estádios serão administrados pelas Sub-Prefeituras / de Messejana, Antônio Bezerra e Parangaba, ficando a cargo desta a super- / visão de Mondubim, as quais ficam obrigadas a provê-los de tudo que / de futuro venham a necessitar.

§ Único - As Sub-Prefeituras poderão cobrar ingressos a preços / populares, cujo produto terá escrituração especial e será destinado a co- / brir as despesas com a manutenção, conserva e provimento dos estádios, / devendo o saldo, quando houver, ser recolhido à Tesouraria da Prefeitura, / o qual constituirá renda extraordinária e com esse título será escritura- / do.

Art. 3º - Os estádios, à medida que forem sendo construídos, se- / rão entregues ao povo dos referidos distritos e de Mondubim, mediante / ato solene, seguido de torneios e festivais esportivos.

§ Único - Fica a critério do Prefeito a denominação de cada estádio que construir, salvo se preferir atender nesse sentido as sugestões dos habitantes dos mencionados distritos, bem como da imprensa local e entidades esportivas, inclusive a que controla os cronistas especializados.

Art. 4º - O Prefeito proporá futuramente à Câmara Municipal, em mensagem dirigida a esse poder, a devida autorização para abertura do crédito especial destinado ao cumprimento desta lei, fazendo acompanhar o respectivo projeto do orçamento geral previamente verificado pela Secção Técnica da Secretaria Municipal de Urbanismo e Obras Públicas.

Art. 5º - O Prefeito Municipal aproveitará funcionários das Sub-Prefeituras, afim de exercerem as funções de fiscais dos futuros ^{estádios} esportivos.

Art. 6º - Cumpre aos fiscais zelarem pela boa conservação dos estádios, sugerindo e determinando medidas tendentes a melhorarem as suas técnicas, apresentando em cada trimestre um relatório circunstanciado à Secretaria Municipal de Educação e Serviços Internos, no qual deverá constar as providências que houverem adotado, com referência à vida dos estádios, a utilização, renda, jogos realizados no trimestre, etc.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1952, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões das Comissões de Redação Final, em 20 de Novembro de 1952.

José Martins

- Presidente

Alar em Asaf

- Relator

Emm. Chaves